



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.234, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 para permitir o enquadramento de hotéis-cassinos como prestadores de serviços turísticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 para permitir o enquadramento de hotéis-cassinos como prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
VII - hotéis-cassino autorizados por órgão regulatório designado pelo Poder Executivo Federal.

.....
Art. 32

.....
Art. 32-A. Consideram-se hotéis-cassino os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário e que tenham como uma de suas atividades fim o estabelecimento ou exploração de jogos de azar, desde que devidamente autorizados por órgão regulatório designado pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 50 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogos de azar em local público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, salvo em hotéis-cassino autorizados por órgão regulatório designado pelo Poder Executivo Federal:

.....
§ 4º

b) o hotel não autorizado como hotel-cassino por órgão regulatório designado pelo Poder Executivo Federal, ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino, salvo exceção do caput.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa aperfeiçoar a Lei Geral do Turismo de modo a incluir entre os prestadores de serviços turísticos os hotéis-cassino. Paralelamente, propomos alterar a Lei das Contravenções Penais para permitir a exploração de jogos de azar quando realizados nos referidos hotéis-cassino, ou seja, aqueles autorizados pelo Poder Executivo Federal.

É de conhecimento geral que a atividade do jogo no Brasil é amplamente exercida, ainda que ilegal. Dessa forma, a melhor saída não consiste em proibi-la, mas sim regular sua aplicação em locais específicos de modo a evitar resultados perversos, impulsionar o turismo no país e, ainda, abastecer os cofres públicos a partir de suas contribuições.

Dessa forma, descriminalizar os hotéis-cassino e incluí-los entre os prestadores de serviços turísticos são medidas meritórias em tempos de crise econômica, principalmente devido à pandemia de covid-19, em que precisamos incentivar a atividade turística e encontrar outros meios de arrecadação para os cofres públicos.

A exploração de jogos de azar, quando regulamentada, é de imensa importância para o setor do turismo, para a geração de empregos e para a arrecadação de receitas, seja pela enorme quantidade de dinheiro deixada pelos turistas estrangeiros, seja pela própria taxação da atividade por parte do Governo.

De acordo com o Instituto Brasileiro Jogo Legal, em se tratando dos jogos de azar como um todo, os jogos ilegais movimentam R\$ 20 bilhões por ano no Brasil e, com sua legalização, esse valor poderia praticamente triplicar, de acordo com o Presidente do Instituto:

"O Brasil, em 2014, tem um PIB de R\$ 5,5 trilhões. Se considerarmos 1%, nosso potencial de mercado de apostas gira em torno de 55 bilhões e 200 milhões de reais. Se a gente considerar aquela média de tributação de 30%, nós estamos falando aí numa arrecadação de R\$ 16,5 bilhões por ano."¹

Além da importância da legalização dos cassinos para a arrecadação tributária, essa atividade é fundamental para alavancar o setor turístico brasileiro, por isso a importância de serem incluídos na Lei Geral do Turismo.

A exploração de jogos de azar é um dos fatores que mais atrai viajantes do todo o mundo e, em consonância com os demais atrativos de nosso país, encontrariam a combinação ideal para lograr um setor turístico fortalecido e valorizado no Brasil.

Além disso, a ausência de cassinos aqui não apenas culmina na não atração de turistas estrangeiros, mas também resulta na perda de brasileiros que, por saberem que não encontrarão essa atividade nos destinos domésticos, buscam explorá-la em outros países.

Boa parte da receita turística de algumas cidades latino-americanas conhecidas por seus cassinos, como Viña del Mar (Chile), Punta del Este (Uruguai) e a tríplice fronteira de Foz do Iguaçu na Argentina e Paraguai, provém de turistas brasileiros. Estima-se, por exemplo, que representam 70% da ocupação e 50% do faturamento do Conrad Punta del Este Resort & Casino, segundo Instituto Jogo Legal².

Ainda sobre outros países da América Latina, podemos lembrar que o Uruguai, que conta com um órgão específico para regulamentação de cassinos, possui uma arrecadação de tributos de cerca de S\$ 70 milhões anuais. Mais impressionante ainda, citamos o caso da Colômbia, que três anos após regulamentar a atividade obteve uma receita de cerca de US\$ 8,9 milhões relativos apenas à exploração dos jogos de azar³.

Vários países da América Latina seguiram o exemplo colombiano e avançaram na legalização dos cassinos, como o México, Peru e Argentina. Apenas o Brasil

¹ <https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/336853899/legalizacao-dos-jogos-no-brasil-arrecadacao-aos-cofres-publicos-bloco-4>

² <https://igamingbrazil.com/legislacao/2020/08/20/diferentemente-do-brasil-paises-da-america-latina-tem-regulamentacao-mais-avancada-no-mercado-de-cassinos-e-apostas/>

³ Idem

empacou nessa discussão e, desde 1991, todos os projetos apresentados acerca do tema são apensados ao PL 442/91, que foi aprovado na Comissão Especial em 2016 e está aguardando inclusão na Ordem do Dia desde então.

Saindo da América Latina, podemos citar o caso Macau, ex-colônia de Portugal assim como o Brasil é atual região administrativa da China. Segundo dados do FMI, seu PIB cresceu 9,3% em 2017 e 7% no primeiro trimestre de 2018, e os cassinos foram os principais responsáveis por esse crescimento⁴.

Com sua legalização, o governo da região arrecadou US\$ 18,62 bilhões nos seis primeiros meses de 2018. Além disso, o setor terciário, que engloba os jogos, contribuiu com 93,4% do PIB local em 2016⁵.

Todo esse atraso em relação à regulamentação dos jogos de azar não traz nada além de prejuízo ao nosso país, à nossa economia e ao nosso turismo. Enquanto o debate se mantém estagnado, os investimentos estrangeiros que poderiam ser alocados no Brasil estão se direcionando a outros países, deixando-nos para trás nesse mercado que cresce mais a cada dia.

Além disso, o número de turistas que estamos perdendo é exorbitante. Enquanto o Brasil registrou 6.621.376 milhões turistas em 2019, a Argentina recebeu 320.452 mil a mais ainda em 2018 (um total de 6.941.828 milhões) e esse número cresce mais diariamente, com uma alta de 23,1% no 1º trimestre de 2019. Macau, por exemplo, recebeu em 2019 mais de 39,4 de milhões de visitantes, seis vezes mais que o Brasil.

A legalização dos cassinos é defendida por diversas autoridades ligadas ao setor, como o próprio Ministro do Turismo do atual governo, Marcelo Álvaro Antônio, que afirmou estar construindo um projeto sobre a viabilidade de cassinos dentro de resorts:

[...] No turismo, precisamos investir na atração, que será fundamental para a retomada. E utilizar resorts, que são grandes complexos, e (os cassinos) poderiam estar integrados aos resorts. Não defendemos a legalização de jogos

⁴ <https://www.terra.com.br/noticias/dino/com-cassinos-como-carro-chefe-macau-tera-populacao-mais-rica-do-mundo-em-2020,41341e5e3b47aee9f621e28a7880951736mw57ny.html>

⁵ Idem

de azar, bingos, caça-níqueis. O que defendemos são cassinos integrados aos resorts, que ocupam cerca de 3% a 5% do resort, ajudam a subsidiar as tarifas do resort. Essa é a ideia.”

Seu antecessor, o ex-Ministro do Turismo e atual nobre colega Deputado Federal, Marx Beltrão, tinha o mesmo posicionamento, afirmando no seminário Latin American Investment Forum 2016 (Laif) que o Ministério do Turismo via com muitos bons olhos a legalização de cassinos, como já existem em vários lugares do mundo⁶.

Desse modo, fica evidente que a legalização e regulamentação dos cassinos no Brasil, desde que devidamente autorizados por órgão regulatório, bem como sua inclusão na Política Nacional de Turismo, são medidas essenciais ao fomento da atividade turística no Brasil, ao aumento dos investimentos estrangeiros, à atração de visitantes de todo o mundo e, ainda, à garantia de outra fonte de recursos para os cofres públicos a partir de sua taxação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobre colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

⁶ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-do-turismo-defende-legalizacao-de-cassinos-no-brasil,10000087495>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuem financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuem técnica ou financeiramente.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º In corre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. ([Artigo com vigência restaurada pelo Decreto-Lei nº 9.215, de 30/4/1946](#))

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º In corre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
